



**PROCESSO N.º : 61.798-9/2023**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPrev)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : SÔNIA MARIA LOPES LIMA**  
**ADVOGADOS : DIEGO CHAVES FREIRE – OAB/MT n.º 23.165**  
**DÉBORA ANASTÁCIO CALZOLARI – OAB/MT n.º 22.859**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, ressalto que o presente Recurso Ordinário foi por mim admitido e recebido apenas no efeito devolutivo, por atender aos requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do Julgamento Singular n.º 113/GAM/2025<sup>1</sup>.

A Recorrente, em sua peça recursal, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que sua união estável com o instituidor do benefício teve início em 1989 e perdurou até o seu falecimento, ocorrido em 2016, sendo, portanto, anterior, contínua e consolidada. Defende que a aplicação do Tema 529 do Supremo Tribunal Federal (STF) não deveria resultar na cessação de seu benefício, mas apenas na exclusão da parte deferida à segunda companheira, Sra. Alice Alves de Mira, cuja relação teve início somente em 2013, no contexto de convivência concomitante.

Acrescenta, ainda, a tese de que, na hipótese de se entender pela nulidade parcial do ato, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, de modo a assegurar-lhe a continuidade da percepção do benefício na integralidade, considerando-se o direito ao benefício mais vantajoso, além da proteção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proteção previdenciária.

Em análise dos autos, verifico que o Ato Administrativo n.º

<sup>1</sup> Doc. 579324/2025.





121/2020/MTPREV<sup>2</sup> foi editado em 9/6/2020, com fundamento em acordo judicial homologado em 5/12/2019, no qual se reconheceu, de forma expressa, a existência de duas uniões estáveis concomitantes, resultando na concessão de pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias.

Ocorre que, sob o prisma da legalidade, tal configuração não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, sobretudo após o julgamento do Tema 529, de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 9/4/2021, cuja tese firmada dispõe, de forma clara, que:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

O controle exercido por esta Corte de Contas restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo submetido a registro, não lhe cabendo, nesta sede, emitir juízo meritório sobre a preponderância de vínculos afetivos ou sobre quem, em tese, detém melhor direito material à percepção do benefício.

O fato incontrovertido de que a relação da recorrente teve início em data muito anterior não tem o condão de afastar a constatação objetiva de que o Ato n.º 121/2020/MTPREV encontra-se viciado desde sua origem, porquanto estruturado na premissa absolutamente vedada de reconhecimento de relações simultâneas, resultando na concessão de pensão em rateio, configuração que é, por si só, juridicamente insustentável.

A tentativa de aplicar o princípio da fungibilidade previdenciária, embora compreensível sob o ponto de vista social, não se presta, no caso, a sanar vícios de natureza grosseira, insanável e estrutural, que comprometem a própria essência do ato. A fungibilidade aplica-se em hipóteses de erros formais ou na substituição de benefícios juridicamente possíveis, jamais servindo de instrumento para validar ato

<sup>2</sup> Doc. 261189/2023, p. 33.



flagrantemente contrário ao ordenamento jurídico.

Corrobora este entendimento o Relatório Técnico<sup>3</sup> elaborado pela Secex de Recursos, que, de maneira clara, concluiu pela manutenção da decisão recorrida, justamente porque nenhum dos argumentos trazidos foi suficiente para afastar a constatação de ilegalidade formal que macula o ato em questão.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.<sup>º</sup> 1.447/2025<sup>4</sup>, manifestou-se de forma categórica pelo não provimento do recurso, sustentando que a solução jurídica adequada não reside no controle exercido por esta Corte, mas sim na via administrativa, mediante a formalização de novo requerimento perante o Mato Grosso Previdência (MTPrev), devidamente instruído e em conformidade com os parâmetros fixados pelo Tema 529 do STF.

Por conseguinte, o cenário delineado nos autos não permite qualquer juízo diverso daquele exarado no Acórdão n.<sup>º</sup> 866/2024-PV, uma vez que a ilegalidade do ato administrativo é patente, o que torna inevitável a denegação de registro.

Ademais, não passa despercebido que a própria decisão recorrida recomendou expressamente à MTPrev que adote as providências cabíveis para a formalização de novo ato, respeitando-se as balizas constitucionais e jurisprudenciais, garantindo, portanto, à interessada a oportunidade de buscar, na esfera própria, a proteção de seu direito, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Importa, ainda, ressaltar que este Tribunal de Contas não detém qualquer margem de liberdade para decidir de forma dissociada da tese firmada pelo STF no Tema 529, sob pena de afronta direta à autoridade das decisões da Suprema Corte.

Isso porque, tanto sob a perspectiva constitucional, quanto no âmbito infraconstitucional, há normas expressas que impõem a obrigatoriedade de observância dos precedentes firmados pelo STF.

<sup>3</sup> Doc. 599280/2025.

<sup>4</sup> Doc. 603591/2025.





No plano constitucional, o art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece a competência do STF para processar e julgar a reclamação destinada à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões.

Paralelamente, no âmbito infraconstitucional, o art. 988, inciso IV, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), igualmente prevê que:

Cabe reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou em julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo.

Portanto, tanto a Constituição quanto o CPC não deixam qualquer dúvida de que os precedentes qualificados da Suprema Corte, como é o caso do Tema 529, possuem eficácia obrigatória perante todos os órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública direta e indireta e, por consequência, também deste Tribunal de Contas.

A inobservância dessa tese não apenas comprometeria a higidez e a legitimidade do ato de controle externo, como também atrairia, de forma direta e imediata, a incidência da Reclamação Constitucional, instrumento processual que visa justamente assegurar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se trata de faculdade, mas de dever jurídico, institucional e funcional, que se impõe a este Tribunal no exercício de sua competência constitucional de controle externo, nos termos dos arts. 71, inciso III; e 102, inciso I, alínea I, da CRFB/1988 e art. 988, inciso IV, do CPC.

Por conseguinte, considerando a existência de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que veda expressamente o reconhecimento de dupla união estável, inclusive para fins previdenciários, este Tribunal de Contas encontra-se absolutamente impedido de reconhecer situações que contrariem a tese firmada no Tema 529, sob pena de violação direta à Constituição, ao Código de Processo Civil e à própria autoridade institucional da Suprema Corte.





## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.<sup>o</sup> 1.447/2025, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo inalterado o Acórdão n.<sup>o</sup> 866/2024-PV.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.<sup>o</sup> 9/2012 do TCE/MT.

